17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0068121-70.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: MARANEY FREIRE COSTA REGIS
AGRAVADO: ANGELIQUE NICOLE VAN TOORN DANTAS
RELATORA: DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MARANEY FREIRE COSTA REGIS** contra decisão proferida pelo Juízo da 45ª Vara Cível da Comarca da Capital, que rejeitou a alegação de nulidade e deferiu a restrição e penhora de veículo da executada, em ação ajuizada por **ANGELIQUE NICOLE VAN TOORN DANTAS**, decidiu nos seguintes termos, index. 675 dos autos principais nº 0137961-24.2013.8.19.0001:

> (...) 1 - Fls. 668: Indefiro o pedido de nulidade geral do processo, pelos seguintes fatos e fundamentos. Trata-se de feito em andamento desde 2013. Após diversas tentativas sem sucesso de localização/citação da Ré, foi deferida Citação por Edital. Ré foi devidamente representada pela Curadoria Especial/DP, nos termos do art. 72, II c/c 257, IV, do CPC. Após realizada e homologada a perícia técnica, houve prolação de sentença de mérito (fls. 518), transitada em julgado (fls. 532). Iniciada a fase de execução/cumprimento de sentença (fls. 543). Diante da inércia do Réu/Executado e falta de sucesso na realização de outras medidas executivas, foi deferida penhora online, nos termos e fundamentos de fls. 610. Após ao todo o esse período, o réu/executado ressurgiu no feito requerendo desbloqueio das contas penhoradas e nulidade geral dos processos, nos termos da Petição de fls. 613. Desbloqueio das contas deferido nos termos e fundamentos da Decisão de fls. 645. Não obstante, indefiro o pedido de nulidade geral do processo, tendo em vista que não se vislumbra erro significativo no Publicação do Edital de Citação (fls. 272). Tratando-se, portanto, de eventual erro insignificante (princípio do pas de nullité sans grief), não cabe nulidade, até porque, analisando o Edital Publicado (fls. 272) e as características do nome da Ré/Executada, verifica-se que o primeiro nome (prenome) e os dois sobrenomes constaram devidamente no Edital, de forma que há que se falar em dúvidas se era ou não o nome da ré. Não se vislumbra, portanto, erro ou a omissão de partes do nome (ou dados essenciais) que pudessem impedir que o citando soubesse à época, sem margem de dúvida, que a ação era/é contra ele. Ademais, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) assenta que, ainda que incompleto o nome em uma publicação, esta será considerada válida se houver outros elementos capazes de identificar o processo e, assim, a publicação atinja a sua finalidade (STJ Recurso de Agravo Interno nº 146764/2017). Razão pela qual rejeito o pedido de nulidade geral do feito. (*) 2 - Fls. 673: Diante da inércia do Réu/Executado, defiro o pedido de penhora e restrição do veículo. Considerando a inércia do réu/executado, Defiro o pedido de restrição e penhor do veículo de propriedade da ré, conforme requerido pelo autor/exequente, nos termos do 139, art. 845, §1º c/c 871, IV, do CPC. Assim sendo e para emissão do termo de penhora junto ao RENAJUD e restrições, apresente o Exequente: 1º - Avaliação do bem/Tabela FIPE (art. 871, IV, do CPC); 2º - Planilha com demonstrativo discriminado e atualizada do crédito; 3º - O nome completo, o número de inscrição no Cadastro

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
SANDRA SANTAREM CARDINALI:15389 Assinado em: 10/11/2026 21:38:30
Local: GAB. DES. SANDRA SANTAREM CARDINALI

de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e dos executados; 4º - Custas devidamente certificadas para realização das diligências. Prazo: 05 dias. (...)

Em razões recursais a agravante sustenta que a decisão agravada, proferida no cumprimento de sentença oriundo de ação indenizatória por acidente de trânsito, rejeitou a arguição de nulidade absoluta da citação por edital e deferiu medidas constritivas sobre veículo de sua propriedade. Afirma que, desde a origem, a demanda foi proposta com qualificação incompleta da ré, pois a parte autora a teria indicado apenas como "Maraney Freire Costa", omitindo o sobrenome "Regis", embora os próprios órgãos oficiais consultados no processo, como o DETRAN/RJ e os sistemas INFOJUD e BACENJUD, já a identificassem corretamente como "Maraney Freire Costa Regis". Alega que, mesmo assim, o edital citatório foi expedido e publicado com nome incompleto, o que teria inviabilizado a ciência da demanda e tornado nulos todos os atos posteriores. Acrescenta que o processo tramitou integralmente à revelia, com representação por curadoria especial, e que somente tomou conhecimento da existência da lide quando sofreu constrição em conta utilizada para recebimento de verbas salariais. Aduz, ainda, que a incorreção do nome no ato citatório lhe teria causado efetivo prejuízo, porque a impediu de exercer contraditório e ampla defesa. Argumenta, por fim, que documento novo emitido por seguradora comprovaria a existência de cobertura securitária vigente à época do sinistro, com limites de R$ 40.000,00 para danos corporais e R$ 10.000,00 para danos morais, totalizando R$ 50.000,00, e que a ausência de ciência da ação teria inviabilizado a regulação tempestiva do sinistro, fazendo com que a condenação, com juros e correção monetária, atingisse R$ 192.129,01.

Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão agravada e impedir medidas de penhora, restrição via RENAJUD e expropriação de bens, bem como o provimento integral do recurso para declarar a nulidade absoluta da citação por edital e de todos os atos subsequentes, com retorno dos autos à fase de conhecimento para regular citação da agravante sob seu nome completo.

DECIDO.

Em análise preliminar própria desta fase, não se verificam, por ora, os requisitos autorizadores da tutela recursal.

A agravante sustenta, em síntese, a nulidade da citação por edital, ao argumento de que o ato teria sido publicado com nome incompleto, pois constou "MARANEY FREIRE COSTA", e não "MARANEY FREIRE COSTA REGIS", afirmando que isso teria inviabilizado a ciência da demanda.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Todavia, em juízo de delibação, a tese não evidencia probabilidade concreta de provimento do recurso. Isso porque o próprio histórico processual revela que a demanda foi ajuizada em face de "MARANEY FREIRE COSTA" e que o edital também foi expedido com esse mesmo nome, constando o prenome e os sobrenomes "Freire Costa". A inexatidão apontada, consistente apenas na ausência do último sobrenome "Regis", mostra-se, em princípio, mínima e insuficiente, por si só, para conduzir à nulidade do ato, notadamente porque não se trata de nome comum e não há, até o momento, demonstração concreta de prejuízo efetivo decorrente dessa omissão.

Também não se pode perder de vista que a alegação de nulidade veio desacompanhada, neste exame inicial, de elemento objetivo apto a demonstrar que a simples supressão do sobrenome final impediu a identificação da destinatária do edital ou comprometeu, de modo real e específico, o exercício da defesa. Em sede de tutela de urgência, a mera invocação abstrata de prejuízo não basta.

Além disso, consta dos autos originários que a ré foi representada por curadoria especial, nos termos reconhecidos na decisão agravada, tendo sido apresentada defesa por negativa geral, sem apontar especificamente a ausência do sobrenome "Regis" no edital citatório, circunstância que já poderia ter sido invocada deste então. Esse dado, embora não esgote a controvérsia, enfraquece, por ora, a alegação de vício ostensivo e manifesta nulidade do ato.

Assim, neste momento processual, não se mostra presente a plausibilidade jurídica necessária para a concessão do efeito suspensivo, devendo a questão ser melhor examinada após o contraditório.

Ante o exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, na forma da lei.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ